



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se o seguinte art. 4º na Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. 4º Incluem-se os presentes incisos XIV e XV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

“art. 2º

.....

XIV - Os professores leigos optantes, na forma da Emenda Constitucional nº 60/2009, Emenda Constitucional nº 79/2014 e Emenda Constitucional nº 98/2017, contratados pelos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, bem como por seus municípios, até a data em que foram transformados em estados, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, no caso de Roraima e Amapá, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, que foram admitidos na forma do art. 77 da Lei nº 5.692/1971, serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se aos mesmos os seguintes dispositivos da Lei 13.681 de 18 de junho de 2018: o inciso III do caput e o inciso III do §1º, o § 2º, o § 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do artigo 4º, o art. 10, o art. 27, o caput do art. 33 e seus §§ 1º e 3º e o art. 35, excetuando-se a aplicação dos §§ 1º a 3º do art. 8º.

XV - Os professores a que se refere o inciso XIV que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação poderão optar pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34 e seus §§ 1º a 15, da mesma lei. (NR)””

SF/22622.77565-32



JUSTIFICAÇÃO

SF/22622.77565-32

O reconhecimento dos professores leigos na história da educação brasileira como profissionais que desempenharam importante papel na escolarização das comunidades localizadas nas zonas rurais do Brasil, se tornou uma realidade que colhe frutos até os dias atuais. Agricultores e seus grupos familiares, muitos dos quais viviam em difíceis condições econômicas, foram alfabetizados pelo professorado leigo. Para quem nada sabia, aprender a contar, ler e escrever, mesmo sendo uma educação básica, tinha para aquelas comunidades um significado de libertação e empoderamento.

Mesmo submetidos a uma rotina dura de trabalho, em condições desumanas, milhares de cidadãos brasileiros dedicaram parte de suas pesadas rotinas em receber aulas com os professores leigos e, assim, passaram a ter voz e vez por meio de suas leituras, cartas e manifestação de seus discursos.

No processo de formação dos Estados que compõem a Amazônia, em especial nos ex-Territórios de Rondônia, Amapá, Roraima e Acre, os professores leigos tiveram relevante papel e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da educação daquelas regiões longínquas e inóspitas.

Esses profissionais tiveram o reconhecimento de seu trabalho pelos estados e municípios integrantes dos ex-Territórios, mas, por uma lacuna legislativa no processo de transferência dos servidores municipais e estaduais para o quadro da União, tiveram seus direitos postergados.

Importa ressaltar que os referidos professores foram contratados de acordo a legislação federal vigente à época de suas admissões pelos estados e municípios, qual seja, o art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692/1971, que permitiu a contratação “em caráter suplementar e a título precário”, para que esses profissionais pudessem lecionar na condição de professores para crianças, jovens e adultos nas séries iniciais do ensino primário e fundamental das várias escolas rurais desses estados. Dessa forma, atenderam a finalidade maior do interesse da Nação Brasileira, que era levar a educação aos locais mais inóspitos e desassistidos do interior brasileiro.

Portanto, é de inteira justiça contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa proposta, que vai reconhecer o direito desses trabalhadores da educação de serem transpostos ao Quadro em Extinção da União, em conformidade com as Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro de 2017 .



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

||||| SF/22622.77565-32